



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089069-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JORGE HAUY, SHIRLEY LUIZA COLETTA SILVA PADOVANI, NADIR GUÉDES DA SILVEIRA GALICE, MARIO ROSA DA CUNHA, MARIA ROSADO BORGES COGO, MARIA APARECIDA PIVA DE CASTRO, MANOEL ALMEIDA SANTOS, LUIZ CARLOS SANTELLO, LUIZ AUGUSTO STESSE, LUIZ ANTONIO VASQUES, MARIANO AMÂNCIO DE SOUZA, JOÃO GUALBERTO SOARES, IRANY GENARO, HIROMI YANAGA MORIMOTO, HELENA KIYOMI MORIMOTO, GENEROSA FERREIRA DE SÁ, FLORIPES ZANQUIETA E SILVA, ENY MOREIRA RAMOS, DOMICIO LEITE, BENEDITO DE FREITAS e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34837

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089069-38.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Jorge Haury e outros

AGRAVADO: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Márcio Luigi Teixeira Pinto

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RESTITUIÇÃO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À MESMA ETAPA EXECUTIVA NÃO ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE À CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DOS REFERIDOS ÔNUS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Preclusão da matéria jurídica, referente ao arbitramento de honorários advocatícios, na fase de execução de título judicial, reconhecida. 2. Inaplicabilidade, ao caso concreto, da modulação de efeitos do Tema nº 1.190, do C. STJ. 3. Inviabilidade de acolhimento da postulação da parte exequente, objetivando a fixação de tais ônus, também, em razão da condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, por ocasião do acolhimento parcial de embargos do devedor à execução de título judicial. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) indeferimento do requerimento da parte exequente, tendente ao arbitramento de honorários advocatícios, na presente etapa processual; b) reconhecimento da ocorrência de preclusão da discussão da mesma matéria jurídica. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 713 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Jorge Haury e outros, contra o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) indeferiu o

requerimento da parte exequente, tendente ao arbitramento de honorários advocatícios, na presente etapa processual; b) reconheceu a ocorrência de preclusão da discussão da mesma matéria jurídica.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) possibilidade de postulação, tendente ao arbitramento de honorários advocatícios, referentes à etapa executiva, enquanto não julgada extinta a execução; b) viabilidade de arbitramento dos referidos honorários, na hipótese da cobrança de crédito de pequeno valor; c) necessidade de observância da modulação de efeitos do r. julgado referente ao Tema 1.190, do C. STJ; d) incidente de cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, ajuizado, em 25.3.15; e) aplicação do artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC/15; f) jurisprudência, favorável à pretensão; g) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para condenar a parte ré à

devolução de valores descontados dos vencimentos da parte autora, a título de Contribuição Previdenciária, no período compreendido entre a vigência da EC nº 20/98 e a LCE nº 954/03, observada a prescrição quinquenal (*fls. 137/140, 201/206 e 208, dos autos originários*).

Na sequência dos autos, verificou-se, em 22.11.12, o início da fase de execução de título judicial, para o cumprimento da obrigação de fazer, sobrevindo, posteriormente, em 26.3.15, a postulação tendente ao cumprimento da obrigação de pagar. E mais. A parte executada apresentou os respectivos embargos do devedor, parcialmente acolhidos, com o trânsito em julgado (*fls. 296, 412, 455, 478/481, 482/483 e 484, dos autos originários*).

Após, sobreveio o seguinte: a) requerimento da parte exequente, objetivando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor; b) adimplemento da parte executada; c) impugnações da parte exequente, sob a alegação de adimplemento insuficiente; d) determinações do D. Juízo de origem, para a complementação, comprovação do depósito e o sequestro de valores em contas bancárias da parte executada; e) efetivação do referido sequestro (*fls. 504/505, 509/510, 513, 514, 533/535, 537, 541/545, 546/554, 562/563, 578, 593/596, 626, 632, 661/662, 666 e 679/681, dos autos originários*).

Por fim, a parte exequente postulou, em 12.11.24, o arbitramento de honorários advocatícios, referentes à etapa executiva, sobrevindo a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) indeferiu o requerimento da parte exequente, tendente ao arbitramento

de honorários advocatícios, na presente etapa processual; b) reconheceu a ocorrência de preclusão da discussão da mesma matéria jurídica (*fls. 708/711 e 713, dos autos originários*).

A parte agravante pretende, em sede recursal, a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase executiva.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É certo que o C. STJ, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais nºs 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, submetidos ao regime de Recursos Repetitivos (*Tema nº 1.190, do C. STJ*), Rel. o I. Min. Herman Benjamin, fixou a seguinte tese jurídica:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.” (destaques acrescidos)

De outra parte, o C. STJ, por ocasião do mesmo julgamento, fixou a modulação temporal dos respectivos efeitos, mediante a seguinte orientação jurídica:

“5. Necessidade de modulação dos efeitos.

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.” (destaques acrescidos)

Porém, é possível vislumbrar, no caso dos autos, a ocorrência de preclusão da referida matéria jurídica, tal como salientado na origem. Isso porque, a providência não foi pleiteada anteriormente, pela parte exequente, nem mesmo quando postulada a complementação do valor devido.

Mas não é só. É incabível o arbitramento de honorários advocatícios, no caso em exame, também, na consideração de que a referida verba de sucumbência, já foi fixada por ocasião do julgamento dos embargos do devedor à execução de título judicial, opostos pela parte executada (*fls. 481, dos autos da execução*).

Finalmente, não há falar na possibilidade de duplo arbitramento de honorários advocatícios, na mesma etapa executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator